



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.513, DE 2000 (Do Sr. Dr. Rosinha)

Modifica a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, limitando a propaganda de agrotóxicos a publicações especializadas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.402, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.294, de 19 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal", proibindo a propaganda de agrotóxicos nos meios de comunicação social.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.294, de 19 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos nocivos ao meio ambiente ou de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a publicações especializadas, dirigidas especificamente aos agricultores, pecuaristas e profissionais especializados nas ciências correlatas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde (NR)."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.294, de 1996, representou um grande avanço no tratamento da publicidade de produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente. Graças a suas disposições, reduziu-se significativamente o número de inserções publicitárias relativas a tais produtos.

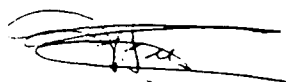
Cabe, porém, aperfeiçoar a matéria, criando limites adicionais à propaganda, nos casos em que se configurem abusos.

Um desses casos é o da propaganda de agrotóxicos que, ao contrário do que ocorre com outros produtos, é veiculada nos programas dirigidos ao meio rural com grande liberalidade, sem respeitar adequadamente os limites técnicos estipulados pela lei e abusando dos horários nobres, em especial nos canais de cabodifusão especializados.

Tal forma de publicidade, além de não servir de informação adequada para o profissional especializado, acaba por fomentar o consumo amadorístico, em pequena escala, por pessoas não qualificadas para manipular e aplicar os produtos.

Visando combater tal prática, oferecemos este texto, que modifica o art. 8º da Lei nº 9.294, de 1996, limitando a propaganda de agrotóxicos apenas às publicações escritas dirigidas especificamente ao proprietário e aos profissionais do campo. Esperamos, assim, contribuir para uma publicidade que de fato informe quanto ao uso desses produtos, sem estimular o seu consumo irresponsável.

Sala das Sessões, em 23 de 5 de 2000.



Deputado DR. ROSINHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS –CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

.....

.....

LEI Nº 9.294. DE 15 DE JULHO DE 1996

DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO
E À PROPAGANDA DE PRODUTOS
FUMÍGEROS. BEBIDAS ALCOÓLICAS.
MEDICAMENTOS, TERAPIAS E
DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NOS TERMOS
DO § 4º DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

.....

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

.....

.....